

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI nº 143, de 2003

Disciplina a captação de recursos financeiros para projetos ambientais e dá outras providências.

Autor: Deputado **Luciano Castro**

Relator: Deputado **Colbert Martins**

VOTO EM SEPARADO

O Projeto em análise, de iniciativa do nobre Deputado Luciano Castro, tem por finalidade disciplinar a captação de recursos financeiros, inclusive no exterior, para a implementação de projetos privados ambientais ou de recuperação de áreas degradadas de relevante interesse ambiental, sem prejuízos de outras formas de doação, previstas em lei, para organizações sem fins lucrativos, constituído sob a forma de afetação, mediante averbação em cartório.

Referido Projeto de Lei já foi analisado e aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, e de acordo com o parecer do ilustre relator desta Comissão, Deputado **Colbert Martins**, o mesmo propõe sua aprovação pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das Emendas nºs 1, 2 e 3 adotadas pela Comissão de Defesa do Consumidor, e pela inconstitucionalidade e injuridicidade da Emenda nº 4.

Em que pese a brilhante iniciativa do autor da proposição, assim como as diferentes sugestões para o seu aperfeiçoamento, verifica-se, após análise acurada, que a proposta carece de ampla e profunda discussão entre os diversos atores que vão interagir na sua implementação, objetivando a superação de conflitos legais e operacionais ainda existentes.

Como exemplo desses conflitos, a proposta não deixa clara quanto as obrigações dos sucessores ou possíveis compradores do imóvel objeto desta afetação, bem como nas diferentes hipóteses dos reflexos da sucessão.

Da mesma forma, a proposta deixa dúvidas quanto ao comprometimento com as dívidas fiscais, previdenciárias e trabalhistas do proprietário sobre o imóvel afetado, ou mesmo quando este não for beneficiário do patrimônio, consoante o estabelecido no art. 76 da Medida Provisória nº 2.158, de 2001.

Por outro lado, a proposta gera obrigações para o órgão ambiental federal quando impõe que o projeto seja analisado e aprovado previamente, acompanhado e avaliado anualmente, por meio de verificação nas prestações de contas e em vistorias técnicas, contudo, sem apontar os meios pelos quais o órgão ambiental federal deverá atender esta nova demanda, quando já é pública e notória sua defasagem em termos de quantitativos funcionais.

Adicionalmente, a obrigação criada para o órgão ambiental federal de aferir a prestação de contas dos projetos, extrapola a órbita de sua competência legal.

Superadas todas essas questões, peço vênua para reiterar a proposta do nobre Deputado **Hamilton Casara**, no que concerne ao acréscimo de novos artigos ao art. 2º da presente proposição, em face de que a sua redação original, efetivamente não deixa claro a extensão dos benefícios nas áreas afetadas por Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPNs e servidão florestal, por terem origens e destinações diversa quando do registro da afetação.

Este é o meu voto para o aperfeiçoamento da proposta, que pode e deve ser melhorada em razão do brilhantismo da idéia do seu autor.

Sala das Comissões, em 18 de outubro de 2005.

Deputado **Marcelo Ortiz**
PV/SP